CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007615/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/07/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046195/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46261.004169/2017-15
DATA DO PROTOCOLO: 19/07/2017

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRAB.NAS EMPRESAS DE MENS.MOTOCICL. CICL. E MOTO-TAXISTAS DE STOS E REGIAO, CNPJ n. 10.384.056/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CEZAR BARBOSA;

E

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS, CNPJ n. 58.253.568/0001-02, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOSE LOPEZ RODRIGUEZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

INSTRUMENTO REGISTRADO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos mensageiros motociclistas, ciclistas, trabalhadores que conduzem motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico**, com abrangência territorial em **Cubatão/SP, Guarujá/SP, Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Santos/SP e São Vicente/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGENCIA DA CATEGORIA ECONÔMICA

O sindicato patronal subscritor da presente reconhece como único e legítimo representantes de sua categoria econômica, declarando que a presente convenção se aplica a todos os empregados abrangidos pela cláusula terceira e empregadores representados pelas entidades subscritoras desta norma, de bares, hotéis, motéis, pensões, pousadas, colônias de ferias, flat-services, casas de jogos em geral, bingos, restaurantes, pizzarias, fast foods, disk-pizzas, cafés, lanchonetes, choperias, sorveterias, docerias, danceterias, boates, buffets, restaurantes por quilo, casas de suco, sanduicheiras,casa de massas, churrascarias, pastelarias, apart-hotéis, night clubs, spas, casas de massagem, rotisserias, quiosques, drive-ins e assemelhados em geral, e outros que envolvem bebidas a varejo e preparadas, alimentação preparada, congelada ou não,inclusive adquirida pelo sistema de telefone, em suas bases territoriais abrangidas pela presente Convenção: Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe. As cidades de Iguape, Cananéia, Ilha Cumprida, Eldorado, Itariri, Juquiá, Pariquera-Açu, Registro, Jacupiranga, Miracatu, Pedro de Toledo, Sete Barras, Cajati e Barra do Turvo. Embora sejam abrangidas pela categoria econômica não farão parte desta negociação vez que não faz parte da abrangência do **SINDIMOTO**.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

O aumento de 4% (quatro por cento) no piso salarial. Para contratos de **220 horas** mensais, fica convencionado piso normativo de **R$1.059,50** (hum mil e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) para a função de motociclista e função de ciclista.

Parágrafo único - As empresas que desejarem contratar empregados por hora, fica assegurado o salário normativo, calculado sobre este o valor/hora de R$ **4,80** (quatro reais e oitenta centavos). Sendo que o divisor utilizado será 180 horas, 150 horas, 120 horas ou 72 horas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a **Previdência Social**, e o valor correspondente ao **FGTS**.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE COMISSÃO

Fica facultado ao empregador a contratação de funcionário comissionista puro, ficando neste caso estipulado o valor da comissão em **R$ 2,80** (dois reais e oitenta centavos) por entrega.

Parágrafo primeiro - No caso de pagamento exclusivamente por comissão, nos termos desta clausula, fica assegurada uma garantia mínima, equivalente ao piso profissional normativo, proporcional ao número de horas trabalhadas, caso o valor das comissões seja inferior ao valor do piso salarial normativo, caso superior receberá a quantia auferida.

Parágrafo segundo - Esta forma de contratação será anotada em CTPS, devendo haver um controle diário feito tanto pelo empregador como pelo empregado com a ciência do mesmo através de visto no final do dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO DO SALÁRIO

Proíbe-se o desconto do salário por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA NONA - INTERVALO/FORMA DE RECEBIMENTO

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOSIÇÃO DO CUSTO DE MANUTENÇÃO DA MOTO DO EMPREGADO E SEUS ACESSÓRIOS

A empresa pagará até o 15° dia do mês vencido o valor de **R$ 422,75** (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), independentemente da quilometragem, para os empregados; **R$ 14,53** (quatorze reais e cinquenta e três centavos), para quem deseja cálculo diário; para o custeio da bicicleta o valor de **R$ 109,65** (cem e nove reais e sessenta e cinco centavos) pagos mensalmente; caso o cálculo de utilização de bicicleta seja por dia, o cálculo é de **R$ 4,62** (quatro reais e sessenta e dois centavos) para o dia trabalhado. O cálculo diário é apenas para aqueles que não trabalham diariamente, somente finais de semana ou três vezes por semana (contratos a tempo parcial).

Parágrafo primeiro - o valor pago refere-se não somente à manutenção dos eventuais consertos, mas também ao desgaste do veículo, serviço de mecânica, pneus, ou qualquer sinistro que venha a ocorrer com a moto ou bicicleta, além do seu desgaste natural.

Parágrafo segundo - O valor será pago a título de indenização pelo desgaste e gastos com o veículo, não integrando o salário, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTIVEL

A empresa pagará ao empregado que utilize veículo motorizado próprio, o valor de **R$ 2,80** (dois reais e oitenta centavos) por entrega realizada, a título de reembolso do valor gasto com combustível, que poderá ser pago diariamente ou até o 5º. dia útil do mês vencido, sempre mediante recibo ou incluso no holerite.

Parágrafo primeiro - O valor será pago a título de indenização pelo valor gasto com combustível, não integrando o salário, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DA MOTOCICLETA OU BICICLETA

Ocorrendo quebra da motocicleta/bicicleta de propriedade do empregado que impossibilite seu funcionamento, deverá o motofretista comunicar o empregador ou seu representante em 48 horas para que o mesmo tenha conhecimento do fato, ficando o contrato suspenso, ou seja, sem recebimento de remuneração, sendo que este prazo não poderá exceder 15 dias, caso contrário o contrato se rescindirá por iniciativa do empregado (pedido de demissão).

Parágrafo único - Caso o empregado sofra acidente/moto/bicicleta, considerado acidente de trabalho, deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FURTO OU ROUBO

Em caso de furto ou roubo do equipamento de trabalho, além de informar ao empregador em 48(quarenta e oito) horas, também deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência, ficando o contrato suspenso sem pagamento de salário, por no máximo 15 dias, para que providencie outro equipamento, não resolvendo a situação no prazo o contrato será rescindido por iniciativa do empregado (pedido de demissão).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão, mensalmente, aos seus empregados, por ano de serviço, o adicional de 1% (um por cento), incidente sobre o salário-base do empregado, com o objetivo de prestigiar a antiguidade e estimular a permanência no emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a alimentação aos empregados, concedendo-lhes o intervalo regular de no mínimo 01 hora, sem qualquer custo, ficando ao exclusivo critério do empregador a definição do cardápio.

Parágrafo único - Quando não houver o fornecimento da alimentação as empresas se comprometem a fornecer vale refeição, no valor unitário de **R$14,91** (quatorze reais e noventa e um centavos), observado o intervalo mínimo legal. Este reembolso tem caráter indenizatório, não integrando ou incorporando ao salário ou remuneração do empregado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão adicional noturno de 35% para as horas trabalhadas no chamado horário noturno, compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00h do dia seguinte.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MORTE DO EMPREGADO

No caso de morte, o empregador pagará a titulo de auxilio-funeral, juntamente com as verbas rescisórias, o valor equivalente a um salário normativo do empregado falecido, aos seus herdeiros ou dependentes.

Parágrafo primeiro - Excetuam-se do pagamento acima, as empresas que já mantenham a contratação de seguro de vida, cuja cobertura seja igual ou superior a 01 (um) salário normativo do empregado falecido, cujo valor passa a cobrir o auxílio funeral, que será revertido para os herdeiros ou dependentes, quando liberado pela seguradora contratada pela empresa empregadora.

Parágrafo segundo - É facultado à empresa a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para seus funcionários nos seguintes moldes:

a) As empresas que adotarem a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, o farão através do sindicato suscitado, que através de pesquisa avaliará o melhor custo benefício;

b) A indenização nos casos de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, deverá ser no mínimo de **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

As partes acordantes estabelecem que o contrato de experiência tenha o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo sofrer durante este período uma única prorrogação, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.

Parágrafo único - As empresas ficam obrigadas quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DENTRO DOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM A DATA-BASE

As empresas concederão aos empregados dispensados sem justa causa nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base, uma indenização adicional correspondente a 01 (um) mês de salário, já reajustado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de Contrato de Trabalho para funcionários com mais de um ano de serviço deverão ocorrer na sede do Sindicato profissional, acompanhadas de guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores e das empresas referentes aos últimos 12 meses, além dos documentos estabelecidos na Instrução normativa n°. 03/02 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo primeiro - Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos probatórios da regularidade da empresa, adotará procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo segundo - O sindicato da categoria profissional se compromete somente recusar a homologação, desde que, conste manifesta incorreção no recibo de quitação (TRCT), reafirmando-se a validade da Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho, ficando preservado o direito da entidade profissional de proceder às ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa, formalizar os motivos da não homologação.

Parágrafo terceiro - As partes se comprometem a manter o mútuo interesse das categorias econômica e profissional, o sistema de homologação que prestigie a pessoalidade e o contato direto entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA - ILEGALIDADE

Fica vedada a contratação de trabalhadores via cooperativa, aplicativos, ou outros meios que fraudem o artigo 3º. Da CLT, ante a assinatura do Termo de conciliação judicial pela União, proibindo a contratação de trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação de serviços ligados as suas atividades fim ou meio. O acordo foi firmado em conjunto com o Ministério Público (MPT), Procuradoria-Geral da União, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação Nacional dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) perante a Vigésima Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do processo n. 01082-2002-020-10-00-0 e em observância, também, ao Acórdão 1815/2003- Plenário do Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Fica resguardado as Empresas a utilização de mão-de-obra terceirizada nos moldes da Sumula 331 do TST, vez que se trata de atividade meio, não criando vínculo empregatício de nenhuma espécie com o funcionário terceirizado, ficando assegurado a responsabilidade subsidiária, no caso de inadimplência da empresa fornecedora de mão de obra.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Garante-se o emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão o adicional mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias, e de 80% (oitenta por cento), para as subsequentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Para os empregados que exerçam jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias, fica expressamente autorizada a concessão de intervalo para refeição e descanso de no máximo 4 (quatro) horas, conforme autoriza a final do artigo 71, *caput* da CLT.

Parágrafo primeiro – O intervalo para refeição e descanso concedido nos termos acima, desde que não extrapolado o limite de 4 (quatro) horas, não será considerado tempo à disposição da empresa, não sendo computado na duração do trabalho, nos termos do parágrafo segundo do artigo 71 da CLT.

Parágrafo segundo – Considerando que a presente cláusula foi instituída mediante concessão de benefício para os empregados, e considerando ainda que o elastecimento do horário de intervalo para refeição e descanso é autorizado pelo artigo 71 da CLT mediante negociação coletiva, não se aplicará a Súmula 118 do C. TST sobre o horário de intervalo que extrapolar o limite de 2 (duas) horas, até o limite de 4 (quatro) horas acima previsto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA A TEMPO PARCIAL

Fica assegurada as empresas: a contratação por tempo parcial determinada no art 58-A da CLT, para um limite máximo de 25 horas semanais, desde que tal condição conste, de forma expressa, no contrato de trabalho e na Carteira de Trabalho do empregado, usando como base de cálculo os valores hora estipulados em parágrafo único da cláusula terceira.

Parágrafo único - Nos contratos a tempo parcial, o empregado após o período de 12 meses terá direito a férias, na proporção determinada no art 130-A da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo primeiro - Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados.

Parágrafo segundo - as férias poderão ser divididas em 02 (dois) períodos iguais, quando houver concordância entre o empregado e a empresa.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Quando for exigido pela Empresa o uso de uniforme para o empregado, a mesma fica obrigada a fornecer gratuitamente, no mínimo, duas unidades.

RELAÇÕES SINDICAIS
REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FREQUÊNCIA DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre aos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões devidamente convocadas e comprovadas, devendo para tanto comunicar a empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência por escrito, sob pena de considerar falta injustificada.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Nos termos do Precedente Normativo n° 21 desta Seção Especializada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Os empregadores obrigam-se a proceder ao desconto em folha da contribuição negocial no importe de **R$ 20,00** (vinte reais) mensalmente, incidente sobre o valor do salário dos empregados, associados ou não, inclusive sobre o décimo terceiro salário, durante todos os meses do período de vigência da presente convenção, sem acréscimos, limitados ao piso da categoria como determina a clausula quinta desta Convenção para trabalhadores que realizam oito horas diárias, sejam associados ou não, durante todos os meses do período de vigência da presente convenção, prorrogando-se até a vigência de nova norma coletiva. Os empregados que realizam jornadas de 180, 150, 120, 72, horas o fixo de **R$16,00** (dezesseis reais) Os empregadores obrigam-se ainda a repassarem os valores em favor da entidade de trabalhadores, até o décimo dia do mês subsequente ao do mês do desconto, a ser recolhido mediante guias fornecidas pela entidade profissional, conforme determinação de Assembleia Geral Extraordinária do 16/03/2015. Fica garantido ao empregado não sindicalizado, o direito a oposição, desde que formalizado por carta protocolada na sede do sindicato da categoria dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da realização da assembleia, na forma do artigo 513, alínea "*e*" da CLT.

Parágrafo único – Estão expressamente incluídos na hipótese desta cláusula os trabalhadores que recebem remuneração por hora trabalhada, respeitando-se o mesmo limite de contribuição acima estabelecido.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Impõe-se multa, por descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado.

Parágrafo único - Ficam excluídas desta penalidade as CLÁUSULAS que já contenham sanções específicas, em especial, em decorrência de atraso de salários.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO DE DURAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a vigência de 12 meses, com inicio de 01/05/2017 à 30/04/2018.

PAULO CEZAR BARBOSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRAB.NAS EMPRESAS DE MENS.MOTOCICL. CICL. E MOTO-TAXISTAS DE STOS E REGIAO

JOSE LOPEZ RODRIGUEZ
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA DA CONVENÇÃO COLETIVA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.